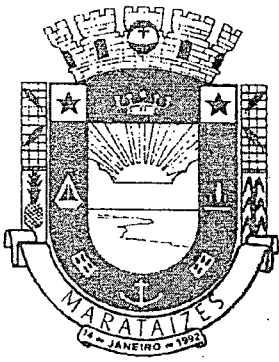


085109



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_

FOLHA DE  
N.º 01  
RCS

Protocolo: 1192 / 09

Remetente: Vereadora Sda Maria Zeltzer Gazzani

Assunto: Projeto de Lei nº 085/2009

Dispõe sobre a instalação de lixeiras  
relativas nas escolas públicas municipais,

DATA	HISTÓRICO

### AUTUAÇÃO

Aos Dez dias do mês de Outubro

de dois mil e Nois autua a Projeto de Lei nº 085/09

de fls \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

Rozemary da Costa Soares  
Secretário



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 02
RCs

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 1192/09

Data: 10/06/09

Protocolista: 

**PROJETO DE LEI Nº 085 /2009.**

## **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A Instalação, de forma gradativa, lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais, em número suficiente, para receber separadamente os diferentes tipos de detritos.

Art.2º - As lixeiras serão utilizadas para a separação dos detritos da seguinte forma:

I \_ Plástico;

II \_ Vidros;

III\_ Papeis;

IV\_ Outros materiais.

Art.3º- Ficará a cargo de cada escola (direção) efetuar a venda do lixo recolhido, passível de reciclagem. Pelo maior preço oferecido.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 03
RU2

Art.4º - Em cada escola se formará uma comissão responsável pela destinação do produto da coleta seletiva nas escolas municipais, com os seguintes membros:

I \_ 1 (um) representante do Conselho de escola, indicado por seus pares;

II \_ 1 (um) representante dos pais, professores e funcionários;

III \_ 1 (um) representante da Direção da Escola.

Parágrafo único - Para a indicação de seus representantes, cada segmento estabelecerá regras próprias.

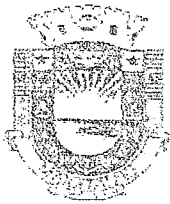
Art.5º - Observando-se o que estiver determinado no Projeto Político Pedagógico caberá a direção da escola estabelecer a aplicação dos recursos arrecadados com a venda dos materiais recicláveis.

Art6º - A secretaria de Educação Municipal terá liberdade de acordar convênios com entidades públicas ou cooperativas de catadores de lixo para a Implementação das disposições constantes nesta lei.

Art7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA C.M.M., 10 DE JUNHO DE 2009

  
IDA GAZZANI  
VEREADORA DA C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 04
Reo

## JUSTIFICATIVA

O intuito de apresentarmos este projeto de lei, é que as nossas crianças desde pequenas, já comecem a entender a importância da reciclagem, visando melhorar a qualidade de vida do planeta. Separando todo lixo produzido nas escolas, estaremos contribuindo para que a poluição seja evitada e automaticamente iremos facilitar assim, o reaproveitamento das sucatas pelas indústrias.

Além disso, o meio ambiente será preservado e contribuiremos para o nosso bem estar no futuro.

Com a aplicabilidade desta propositura, será feito um trabalho educativo nas escolas públicas, estas crianças estarão levando para seus familiares, seus amigos, uma conscientização da importância de se reciclar os materiais, dando oportunidade de divulgarem não só nas escolas, mas no âmbito de toda a sociedade, o sucesso da coleta seletiva.

Os cuidados que devemos ter com o lixo, envolve principalmente a questão da saúde, tendo em vista a cultura local, onde a falta de bons hábitos de higiene estão estampados no cotidiano da grande parte da clientela atendida pela escola.

Através de ações direcionadas ao incentivo à coleta seletiva do lixo, abrangendo em grande proporção a população de nosso município, a exemplo das escolas, transformaremos atitudes pouco benéficas ao mundo em que vivemos e criaremos verdadeiros cidadãos defensores do meio ambiente.

Sendo atualmente a questão da conscientização do homem sobre os grandes impactos sofridos pela natureza serem decorrentes dos maus tratos provocados pela ação do homem, direciono o projeto de lei a votação, esperando contar com a aprovação dos Nobres Edis.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº \_\_\_\_\_

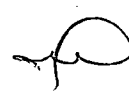
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
setor de plenario para analise  
e, se necessario, correção da  
redação do projeto em epigrafe  
MARATAÍZES - ES 15 DE Junho DE 2009

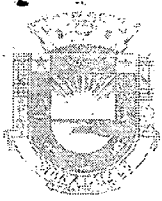
Sr. Presidente,

segue sugerido de  
Proposta de Projeto substitutivo.

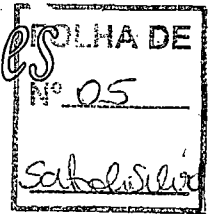
A Residência da  
Vereadora.

Em 29.10.09

  
Dra. Isabel Cristina da S. S. Vieira  
Assessora Jurídica Legislativa - CMM  
OAB-ES - 5968



# Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

## Parecer de Técnica de Redação

O Projeto de Lei N° 085, de autoria da Vereadora Ida Maria Zeltzer Gazzani, tem por finalidade dispor sobre a Instalação de Lixeiras Seletivas nas escolas públicas municipais.

E este foi encaminhado ao setor de Comissões, para análise, quanto à técnica redacional do Projeto de Lei.

Portanto essa Assessoria ao avaliar o referido Projeto de Lei constatou que a parte normativa não está redigida com precisão e ordem lógica.

Assim, há necessidade de se adequar ao referido Projeto à boa técnica de redação.

É como vejo.

Marataízes, 16 de junho de 2009.

Câmara Municipal de Marataízes – Plenário Elias Silva.

  
Suellen Rangel Oliveira  
Assessora de Comissões

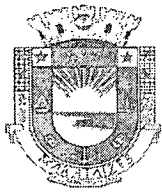
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1192/09.

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS a  
Comissão Jurídica Legislativa para  
análise do referido projeto de lei.

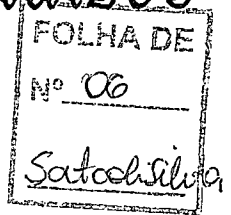
MARATAÍZES - ES 16 de Junho de 2009.

Guillem Romgel Oliveira.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Projeto de Lei Substitutivo \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Autor (a): Vereadora Ida Gazzani

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE COLETORES ESPECÍFICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE MARATAÍZES."

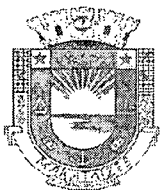
A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do caput de que trata esta lei, a implantar, no âmbito das Escolas Públicas de Marataízes, um Programa de Coleta Seletiva, com a instalação de coletores e transportadores identificados nos termos da **RESOLUÇÃO/CONAMA 275 DE 25 DE ABRIL 2001**, bem como, campanhas informativas para a coleta seletiva.

Parágrafo único – As cores dos coletores deverão obedecer os padrões de cores:

- I. AZUL, para papel/papelão;
- II. VERMELHO, para plástico;
- III. VERDE, para vidro;
- IV. AMARELO, para metal;
- V. PRETO, para madeira;
- VI. LARANJA, para resíduos perigosos;
- VII. BRANCO, para resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;





# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

№ 07

Silveira

VIII. ROXO, para resíduos radioativos;

IX. MARROM, para resíduos orgânicos;

X. CINZA, para resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Art. 2º No que couber, o Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei em sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Setor de Plenário da CMM, 24 de setembro de 2009.

Ida Maria Zelter Gazzani  
Vereadora

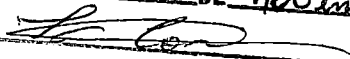
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1192

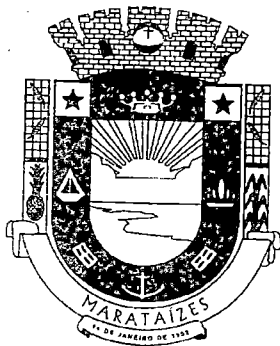
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS à

*Vereadora Jda Gazzoni segue  
sugestão de Projeto Substitutivo*

MARATAÍZES - ES 06 DE novembro DE 2009



085/09



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. \_\_\_\_\_

Protocolo: 2014 / 09

FOLHA DE  
Nº 01  
Rec

Representante: Viradessa Sora Maria Ziltzer Jazjani

Assunto: Projeto de Lei nº 085/2009.  
Substitutivo

DATA	HISTÓRICO

### AUTUAÇÃO

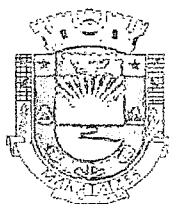
Aos Vinte dias do mês de Novembro

de dois mil e Doze autuo a Projeto de Lei Substitutivo nº 085/09

\_\_\_\_\_ de fls \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

Rosemary da Costa Jesus  
Secretário



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 85/2009.

FOLHA DE
Nº 02
ROS

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2014/09

Data: 20 / 11 / 09

Protocolista:

**DISPÕE SOBRE A INSTAÇÃO DE COLETORES ESPECÍFICOS PARA IMPLANTÃO DE COLETA SELETIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE MARATAÍZES.**

AUTORA: VEREADORA IDA GAZZANI

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do caput de que trata esta lei, a implantar, no âmbito das Escolas Públicas de Marataízes, um Programa de Coleta Seletiva, com a instalação de coletores e transportadores identificados nos termos da **RESOLUÇÃO/CONAMA 275 DE 25 DE 2001**, bem como, campanhas informativas para a coleta seletiva.

Parágrafo único - As cores dos coletores deverão obedecer os padrões de cores:

- I. AZUL, para papel/papelão;
- II. VERMELHO, para plástico;
- III. VERDE, para vidro;
- IV. AMARELO, para metal;
- V. PRETO, para madeira;
- VI. LARANJA, para resíduos perigosos;
- VII. BRANCO, para resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
- VIII. ROXO, para resíduos radioativos;
- IX. MARRON, para resíduos orgânicos;
- X. CINZA, para resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Art. 2º - No que couber, o Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei em sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

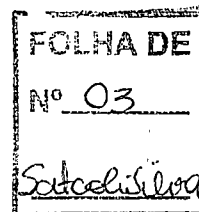
SECRETARIA DA C.M.M., 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

IDA GAZZANI  
VEREADORA DA C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei Substitutivo nº 085/2009, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 17 de novembro de 2009.

*Eduardo O. Claudiano*

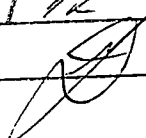
**Eduardo de Oliveira Claudiano**  
**Assessor de Gabinete da C.M.M**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 2014 Câmara Municipal de Marataízes

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao Protocolo nº 2101/09

Arquivados para parecer Data: 04 / 12 / 09

Protocolista: 

MARATAÍZES - ES 01 DE Dezembro DE 2009

PARER DO PROCURADOR Nº 092 / 2009

Retrospectos: 1.192/09 e 2014/09 (word texto).

Autoria: Veredora ISA GAZZANI

O projeto visa transmitir educação básica às crianças quanto à destinação do lixo, e que em quodam modo se no objetivo posto no art. 227. da Lei Orgânica


Todo projeto na mesma lei, o art. 198 assegura a todos um meio ambiente ecologicamente saudável e equitativo, aí inserida, por óbvio, a conscientização quanto ao destino do lixo.

A proposição busca orientar, desde a infância, novas crianças, multiplicadores, no futuro, de uma consciência que nós, todos, ainda não adquirimos.

O Projeto, neste entender, atende aos ditames legais e pode seguir seu curso normal dentro do Processo Legislativo, indo às Comissões.

Após receber os pareceres das Comissões Técnicas, poderá ir a discussões e votação plenária. E como vejo.

Marataízes, em 01/12/2009

  
PROCURADOR

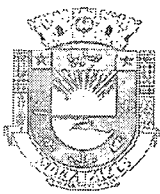
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1192

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS co  
Comissão Competentes para  
para em

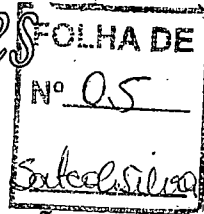
MARATAÍZES - ES 04 DE Dezembro DE 2009





# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre a instalação de coletores específicos para a implantação de coletas seletivas nas escolas públicas de Maratáizes.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 085/2009, que dispõe sobre a instalação de coletores específicos para a implantação de coletas seletivas nas escolas públicas de Maratáizes.

O parecer do Procurador entende que o referido projeto pode seguir seu curso normal.

Assim referido projeto veio a esta comissão, em conformidade ao que determina o artigo 40, inciso I do REGIN, para parecer sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação.

Portanto, exercendo esta Comissão a atribuição de controle de Constitucionalidade e Legalidade, entende que a presente proposição quanto ao aspecto Jurídico, Constitucional e Boa Técnica de Redação não encontra nenhum óbice.

É o parecer.

Maratáizes, 15 de dezembro de 2009.

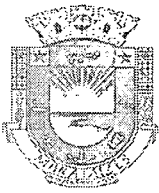
Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.

  
IDA MARIA ZELTZER GAZZANI  
Presidente- Relator

  
AGISSÉ MELQUIADES DE SOUZA FILHO  
Voto do Vice-Presidente

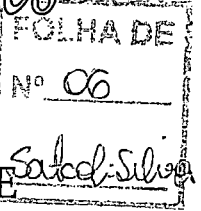
  
ADEMILTON RODOVALHO COSTA  
Voto do Membro





# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Parecer ao Projeto de Lei Substitutivo Nº. 085/2009, que Dispõe sobre a instalação de coletores específicos para implantação de coleta seletiva nas escolas públicas de Maratáizes.

Veio para análise da Comissão, Projeto de Lei de autoria da vereadora Ida Maria Zeltzer Gazzani, que dispõe sobre a instalação de coletores específicos para a implantação de coletas seletivas nas escolas públicas de Maratáizes.


Referido Projeto teve sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça que não encontrou óbice ao regular processamento da proposição.


Assim, essa Comissão também não encontra nenhum óbice a sua aprovação.

É o parecer.

Maratáizes, 15 de dezembro de 2009.

Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.

  
VENCESLAU TINOCO SERAFIM  
Presidente/Relator

  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
Vice-Presidente

  
AGISSÉ MELCHADES DE SOUZA FILHO  
Membro



## C E R T I D ã O

**CERTIFICO** que o presente Projeto de Lei Substitutivo nº 085/2009, foi APROVADA, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim  
Gildo da Silva Gomes.....sim  
Ida Maria Zeltzer Gazzani...:.....sim  
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:.....Presidente  
Robertino Batista da Silva.....sim  
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim  
Willian de Souza Duarte.....:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade.

O referido é verdade.

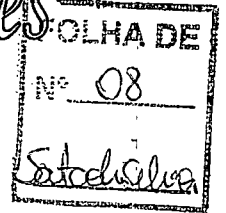
Câmara Municipal de Maratáizes – ES, em 15 de dezembro de 2009, do Plenário “Elias Silva”.

Luiz Carlos Silva Almeida  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



PROTÓCOLO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 078/2009

P. M. N. Nº 22920  
36/12/09

PROTÓCOLO Nº 22920  
36/12/09

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE COLETORES ESPECÍFICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE MARATAÍZES.”**

A Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do caput de que trata esta lei, a implantar, no âmbito das Escolas Públicas de Maratáizes, um Programa de Coleta Seletiva, com a instalação de coletores e transportadores identificados nos termos da **RESOLUÇÃO/CONAMA 275 DE 25 DE ABRIL 2001**, bem como, campanhas informativas para a coleta seletiva.

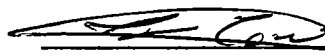
Parágrafo Único – As cores dos coletores deverão obedecer os padrões de cores:

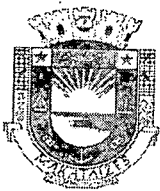
- I – AZUL, para papel/papelão;
- II – VERMELHO, para plástico;
- III – VERDE, para vidro;
- IV – AMARELO, para metal;
- V – PRETO, para madeira;
- VI – LARANJA, para resíduos perigosos
- VII – BRANCO, para resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
- VIII – ROXO, para resíduos radioativos;
- IX - MARROM, para resíduos orgânicos;
- X – CINZA, para resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

**Art. 2º** - No que couber, o Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei em sessenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

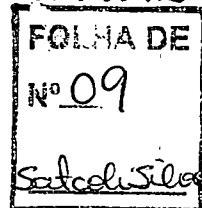
Secretaria da CMM, 16 de dezembro de 2009.

  
Luiz Carlos Silva Almeida  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo  
SETOR DE PLENÁRIO  
TÉCNICO LEGISLATIVO



## DESPACHO

Conforme pode-se observar, o prazo para sanção do Autógrafo em questão e publicação da respectiva lei expirou-se. Diante do que, remeto-lhe estes autos para que esta Secretaria Geral tome as providências de praxe. Após, devolver com cópia da lei, sancionada ou promulgada, ou ainda, mandado de arquivamento em se tratando de posicionamento negativo à promulgação, por parte do Legislativo.

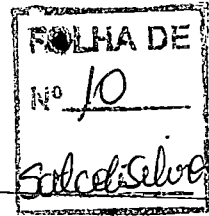
Marataízes, 24 de fevereiro de 2010.

GEDSON ALVES DA SILVA  
Técnico Legislativo



# Procuradoria Municipal

Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo



1

LEI Nº 1240, de 22 de dezembro de 2009

Autógrafo nº 078

Autor: Vereadora Ida Gazzani

## DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE COLETORES ESPECÍFICOS PARA IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE MARATAÍZES.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos do caput de que trata esta lei, a implantar, no âmbito das Escolas Públicas de Marataízes, um Programa de Coleta Seletiva, com a instalação de coletores e transportadores identificados nos termos da **RESOLUÇÃO/CONAMA 275 DE 25 DE ABRIL 2001**, bem como, campanhas informativas para a coleta seletiva.

**Parágrafo Único** – As cores dos coletores deverão obedecer aos padrões de cores:

- I – **AZUL**, para papel/papelão;
- II – **VERMELHO**, para plástico;
- III – **VERDE**, para vidro;
- IV – **AMARELO**, para metal;
- V – **PRETO**, para madeira;
- VI – **LARANJA**, para resíduos perigosos;
- VII – **BRANCO**, para resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
- VIII – **ROXO**, para resíduos radioativos;
- IX – **MARROM**, para resíduos orgânicos;
- X – **CINZA**, para resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

**Art. 2º** - No que couber, o Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei em sessenta dias, a contar da sua publicação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Jander Nunes Vidal**

**Prefeito Municipal**